SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161618 - ES (2026/0022347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA GUSSON AKISASKI
ADVOGADOS	:	JADSON DIAS SAID - ES004826
		VANIA MARIA GUSSON AKISASKI - ES006527
AGRAVADO	:	JOSE RENATO MEDICI FIRME
ADVOGADOS	:	MARCIO PEREIRA FARDIN - ES011836
		ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
		ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236
		LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
		LUDMILA FROIS ASSUNÇÃO - ES014067
		AGLAIA MOREIRA MURAD BRUMANA - ES025405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) a alegação de inaplicabilidade da Súmula 284/STF apresentada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal e pode afastar o óbice verificado na origem.

Documento eletrônico VDA60706662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f0872d4-7cdd-4238-a6d2-dabdd909a242

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e consistente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso, a minuta do agravo em recurso especial mostrou-se genérica e dissociada dos fundamentos adotados na origem, sem enfrentar o óbice efetivamente aplicado (Súmula 284/STF).

5. A argumentação sobre a inaplicabilidade da Súmula 284/STF apresentada apenas nas razões do agravo interno caracteriza inovação recursal e não afasta o óbice verificado na decisão de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f0872d4-7cdd-4238-a6d2-dabdd909a242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161618 - ES (2026/0022347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANIA MARIA GUSSON AKISASKI
ADVOGADOS	:	JADSON DIAS SAID - ES004826
		VANIA MARIA GUSSON AKISASKI - ES006527
AGRAVADO	:	JOSE RENATO MEDICI FIRME
ADVOGADOS	:	MARCIO PEREIRA FARDIN - ES011836
		ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
		ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236
		LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
		LUDMILA FROIS ASSUNÇÃO - ES014067
		AGLAIA MOREIRA MURAD BRUMANA - ES025405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) a alegação de inaplicabilidade da Súmula 284/STF apresentada apenas nas razões do agravo interno configura inovação recursal e pode afastar o óbice verificado na origem.

Documento eletrônico VDA60110962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: 4f4d61fc-c744-4c1e-bfad-8c1ec6358e21

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e consistente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. No caso, a minuta do agravo em recurso especial mostrou-se genérica e dissociada dos fundamentos adotados na origem, sem enfrentar o óbice efetivamente aplicado (Súmula 284/STF).

5. A argumentação sobre a inaplicabilidade da Súmula 284/STF apresentada apenas nas razões do agravo interno caracteriza inovação recursal e não afasta o óbice verificado na decisão de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VÂNIA MARIA GUSSON AKISASKI, em face de decisão monocrática (fls. 1298-1302, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1313-1320, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, a efetiva impugnação específica no agravo em recurso especial aos fundamentos da inadmissão, com necessário afastamento da Súmula 182/STJ; a inaplicabilidade da Súmula 284/STF ao recurso especial; a natureza de ordem pública da coisa julgada e a necessidade de apreciação do mérito.

Resposta às fls. 1348-1361, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA60110962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: 4f4d61fc-c744-4c1e-bfad-8c1ec6358e21

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTENCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. **5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. **1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 1124-1128, e-STJ), ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 1131-1193, e-STJ), a parte agravante limitou-se a reiterar as razões de seu recurso especial e a impugnar a decisão agravada de forma genérica, apresentando argumentação dissociada de seus fundamentos e sem enfrentar o óbice efetivamente aplicado pela Corte de origem (Súmula 284/STF), deixando de atender, assim, à dialeticidade recursal.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo

Documento eletrônico VDA60110962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: 4f4d61fc-c744-4c1e-bfad-8c1ec6358e21

de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Ressalta-se que a argumentação sobre a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, desenvolvida apenas nas razões do agravo interno, não é suficiente para afastar o óbice verificado, constituindo indevida inovação recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; **AgInt no AREsp n. 2.251.260/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:34
Código de Controle do Documento: 4f4d61fc-c744-4c1e-bfad-8c1ec6358e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.618 / ES

Número Registro: 2026/0022347-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008773820168080047 00101109320158080047 101109320158080047 8773820168080047

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANIA MARIA GUSSON AKISASKI
ADVOGADOS	: JADSON DIAS SAID - ES004826
	VANIA MARIA GUSSON AKISASKI - ES006527
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
	GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
	LUDMILA FROIS ASSUNÇÃO - ES014067
	AGLAIA MOREIRA MURAD BRUMANA - ES025405
AGRAVADO	: JOSE RENATO MEDICI FIRME
ADVOGADOS	: MARCIO PEREIRA FARDIN - ES011836
	ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187
	ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236
	LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANIA MARIA GUSSON AKISASKI
ADVOGADOS	: JADSON DIAS SAID - ES004826

Documento eletrônico VDA60661790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 6274bd3e-758f-43d1-8c23-f1b89ee6514b

VANIA MARIA GUSSON AKISASKI - ES006527

AGRAVADO : JOSE RENATO MEDICI FIRME

ADVOGADOS : MARCIO PEREIRA FARDIN - ES011836

ICARO DOMINISINI CORREA - ES011187

ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR - ES010236

LEANDRO FELIPE CARDOSO RABI - ES034597

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963

GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058

LUDMILA FROIS ASSUNÇÃO - ES014067

AGLAIA MOREIRA MURAD BRUMANA - ES025405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:58
Código de Controle do Documento: 6274bd3e-758f-43d1-8c23-f1b89ee6514b